



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Avenida Paraná esquina com a Rua 8, s/n - Bairro: Centro - CEP: 77700-000 - Fone: (63)3142-1323 - Email: civel1guarai@tjto.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000789-83.2025.8.27.2721/TO

AUTOR: WILLIAM KLAUS MOREIRA

AUTOR: FLAVIO KLAUS

AUTOR: VAGNIA RAMOS KLAUS

AUTOR: VAGNIA RAMOS KLAUS

AUTOR: FLAVIO KLAUS

AUTOR: WILLIAM KLAUS MOREIRA

RÉU: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SEM PARTE RÉ

DESPACHO/DECISÃO

Passo a analisar os pedidos pendentes nos autos.

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes** (evento 695) opostos pela credora **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.** em face da decisão interlocutória proferida no evento 646, a qual, acolhendo as ressalvas apresentadas pela Administradora Judicial (evento 635), indeferiu o pedido de homologação do acordo de dação em pagamento firmado com o grupo de recuperandos.

A embargante sustenta, em suma, a existência de omissões e contradições no pronunciamento judicial atacado. Aponta, primeiramente, que a decisão deixou de analisar adequadamente a **natureza extraconcursal dos créditos** objeto da negociação, os quais seriam decorrentes de **atos cooperativos** e garantidos por **alienação fiduciária**, afastando, assim, a premissa de violação ao princípio do *par conditio creditorum*. Argumenta que a satisfação de um crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial por meio de um acordo bilateral não representa prejuízo à coletividade de credores concursais.

Aduz, ainda, a existência de omissão quanto à aplicação dos artigos 20-A e 20-B da Lei nº 11.101/2005, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, que estabelecem o dever de incentivo à conciliação e à mediação em qualquer fase do processo recuperacional, especialmente em litígios envolvendo credores extraconcursais. Segundo a embargante, a não homologação do acordo representa uma afronta direta a essa diretriz legislativa, desestimulando soluções consensuais que são benéficas ao soerguimento da empresa.

Defende que a decisão embargada partiu de premissa equivocada ao desconsiderar os **inegáveis benefícios do acordo** para a própria recuperação judicial. Detalha que a transação extingue um passivo de R\$ 16.399.827,49, concede um desconto econômico expressivo de quase três milhões de reais às recuperandas e, fundamentalmente, permite que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

o grupo devedor continue explorando os imóveis rurais dados em pagamento por meio de um contrato de arrendamento (evento 614), assegurando a manutenção da fonte produtora de receitas e o cumprimento do plano perante os demais credores.

A credora combate também o que considera um erro de premissa na decisão atacada quanto à formalidade da garantia fiduciária, esclarecendo que, tratando-se de bens imóveis, a constituição da propriedade fiduciária ocorre com o registro no **Cartório de Registro de Imóveis**, e não no Registro de Títulos e Documentos, conforme preceitua o artigo 23 da Lei nº 9.514/1997. Por fim, enfrenta a questão da essencialidade dos bens, argumentando que tal condição, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, apenas impede a retirada do ativo do estabelecimento durante o *stay period*, mas não tem o poder de alterar a natureza extraconcursal do crédito ou de submetê-lo ao concurso de credores.

Com base nesses fundamentos, requer o conhecimento e provimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de reformar a decisão de evento 646 e, por consequência, homologar integralmente o acordo de dação em pagamento com arrendamento subsequente, apresentado no evento 614.

Intimadas, as recuperandas não se manifestaram. A Administradora Judicial reiterou seu parecer anterior.

I.I Da Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os embargos de declaração constituem o recurso cabível para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em análise, a embargante aponta a existência de omissões e contradições na decisão de evento 646, que teriam levado a uma conclusão jurídica equivocada.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de publicação e prazo processual. Estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **conheço dos presentes embargos de declaração**. A pretensão de atribuir-lhes efeitos infringentes confunde-se com o próprio mérito recursal e com ele será analisada.

I.II. Da Análise das Omissões e Contradições Apontadas e da Necessária Revisão do Entendimento Anterior

Após reexaminar detalhadamente a matéria à luz dos argumentos trazidos pela embargante e dos documentos que instruem o processo, em especial a petição conjunta de evento 614, o termo de acordo e o contrato de arrendamento, este Juízo conclui que a decisão de evento 646, de fato, incorreu em omissões relevantes e partiu de premissas que merecem ser reavaliadas, o que impõe o acolhimento do recurso com a consequente modificação do julgado.

A decisão anterior fundamentou-se, essencialmente, na preocupação de que a homologação do acordo representaria uma "satisfação antecipada" de um credor em detrimento dos demais, violando o princípio do *par conditio creditorum*. Contudo, uma



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

análise mais aprofundada revela que essa premissa não se sustenta, seja pela natureza dos créditos negociados, seja pela nova principiologia que rege os processos de insolvência empresarial.

Passo, assim, a analisar pormenorizadamente os pontos que justificam a reforma da decisão embargada.

I.III. Da alienação do bem

O Art. 66 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive imóveis, sem autorização judicial, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz.

A regra geral na recuperação judicial é a gestão dos bens pelo devedor sob fiscalização. Todavia, para bens do ativo não circulante, a lei impõe o crivo judicial. Segundo a doutrina de **Fábio Ulhoa Coelho**:

"A autorização judicial para a alienação de bens do ativo não circulante deve ser concedida sempre que a medida se mostrar útil à recuperação econômica do devedor ou quando a manutenção do bem gerar despesas excessivas que prejudiquem a coletividade de credores."

A alienação de bens consiste em um dos meios e estratégia para que a empresa, em estado de crise financeira, obtenha recursos para pagamento dos seus credores e/ou manutenção de suas atividades econômicas. Na recuperação judicial, a alienação de bens será, em princípio, parcial, e provocará uma redução no patrimônio e no tamanho da empresa devedora. Ou seja, a alienação na recuperação judicial justifica-se, portanto, como medida para geração de caixa, e desde que os recursos obtidos sejam destinados tanto para a redução do passivo, como também para capital de giro, que assim possibilite a empresa manter a atividade econômica, restaurando, progressivamente, sua lucratividade. Além de gerar recursos para fazer frente ao pagamento dos credores, a referida alienação também pode ser utilizada como política de racionalização de despesas, quando a diminuição do patrimônio da empresa, decorrente da cisão, por exemplo, ou mediante a venda de bens ociosos ou sem destinação produtiva direta, importará em correspondente redução de custos.

O texto normativo da Lei 11.101/05 prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente dos recuperandos, desde que o juiz responsável pela condução do processo de soerguimento a autorize, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Eis o teor do dispositivo citado:

***Art. 66.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

No afã de determinar o sentido da expressão “evidente utilidade”, veiculada no artigo supra, EDUARDO S. MUNHOZ consigna que ela deve ser interpretada em consonância com o interesse público que rege o processo recuperacional (art. 47 da LFRE),



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

devendo o juiz autorizar a alienação de bens sempre que a prática desse ato contribuir para a reorganização da empresa e para a satisfação do direito dos credores (Comentários à Lei de Recuperação Empresas e Falência. Coord.: Francisco S. de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. M. Pitombo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.66).

Convém mencionar ainda que a norma em comento não exige qualquer formalidade específica para fins de se alcançar o valor dos bens a serem alienados, tampouco explicita de que modo deverá ser procedida a venda, deixando, portanto, a critério do juiz aceitar ou não o preço enunciado e a forma como será feita a alienação.

Ressalta-se que já houve decisões do STJ no sentido de que tratando-se de norma que imponha limitações à atividade do devedor – atividade que, como regra geral, não lhe é tolhida durante o trâmite do processo de recuperação judicial –, sua interpretação há de ser feita de forma restritiva, sob pena de violação dos princípios da preservação da atividade econômica e da manutenção dos postos de trabalho, estampados no art. 47 da lei mencionada (REsp 1.783.068/SP, Terceira Turma, DJe 8/2/2019).

No caso concreto, a utilidade é evidente: a dação em pagamento de bem com propriedade resolúvel (alienação fiduciária) cujo passivo não se submete ao concurso de credores e ainda traz o benefício adicional de redução do passivo e desoneração do fluxo de caixa, e, que ainda permite a concentração de recursos na atividade fim (peculiaridade do setor agroindustrial) traz benefícios às partes envolvidas na transação, assim como à coletividade de credores. Ou seja, a utilidade está demonstrada pela necessidade de equalização do passivo.

A meu ver, aliás, o deferimento da alienação do bem não acarreta prejuízo imediato aos credores porque viabiliza o funcionamento da empresa, vez que continua gerando caixa e contribuindo para o incremento de seu ativo, haja vista que o bem continuará sendo explorado pelo Grupo Recuperando, gerando divisas e receitas, com posterior pagamento, novado e repactuado em melhores condições que as originais, aos credores detentores da garantia fiduciária.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. Embora se afigure inviável a realização de atos expropriatórios de bens integrantes do acervo patrimonial de empresa em recuperação judicial fora do juízo universal da recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 66 do mesmo diploma, desde que cumpridos determinados requisitos, **a empresa pode alienar bens quando evidente a utilidade**. 2. Caso em que restaram cumpridos os requisitos legais, evidenciando-se pertinente a venda dos bens indicados como forma de fomentar o fluxo de caixa da empresa, viabilizando sua atividade, o que inclusive reverte em favor dos credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079907929, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70079907929 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Desse modo, entende-se cabível a alienação do bem imóvel apresentado pelos recuperandos, uma vez que os valores transacionados diminuirão o passivo dos recuperandos sobre bem de propriedade do credor fiduciário, que está permitindo a exploração do ativo em benefício da coletividade de credores por considerável período, ou seja, o negócio contribui diretamente para a reorganização financeira, atendendo à lógica econômica da recuperação judicial.

I.IV. OPERAÇÃO REALIZADA

A operação descrita assemelha-se ao *sale-leaseback*, POR ÓBVIO, PARA BENS ORIUNDOS DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS, em que a empresa aliena o ativo para gerar liquidez (ou quitar dívida), mas mantém o uso do bem para sua produção. Esta engenharia financeira é amplamente prestigiada pela jurisprudência, pois prestigia o Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47, LREF).

Ao manter a posse e a exploração do imóvel, os recuperandos asseguram o fluxo de caixa necessário para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial perante os demais credores concursais, atendendo à função social da empresa, enquanto os credores, instituições financeiras diminuem custos com litígios judiciais sobre propriedade em alienação fiduciária que a jurisprudência pacífica caracteriza como resolúvel.

Para conferir a densidade necessária a uma decisão judicial de alto nível, a fundamentação deve ser amparada pelo pensamento da doutrina clássica e pela jurisprudência dominante das Câmaras Especializadas.

A doutrina moderna do Direito Comercial, capitaneada por **Fábio Ulhoa Coelho**, leciona que o princípio da preservação da empresa justifica o sacrifício de direitos individuais em prol da coletividade e da manutenção da atividade:

"A função social da empresa é o princípio segundo o qual o empresário e os sócios devem exercer suas atividades com vistas a beneficiar não apenas a si próprios, mas também a sociedade na qual estão inseridos. Na recuperação judicial, esse princípio ganha contornos de concretude, autorizando o magistrado a validar negócios que priorizem a geração de liquidez para o cumprimento do plano." (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3).

No que tange à natureza da operação de *Sale-Leaseback*, o professor Arnaldo Rizzardo destaca a sua eficiência como instrumento de fomento:

"O sale-leaseback é uma técnica de financiamento onde o proprietário de um bem o vende para logo em seguida recebê-lo de volta em locação. Para a empresa em crise, é o mecanismo ideal de desmobilização financeira sem interrupção produtiva." (RIZZARDO, Arnaldo. Arrendamento Mercantil - Leasing).

Dessa forma, a operação de *sale-leaseback* agora, aprofundada por este juízo, se apresenta como medida de gestão eficiente, pois impede que o imóvel seja objeto de leilão em execuções individuais, o que fragmentaria a unidade produtiva, privilegia o princípio da autocomposição, evita a delonga de litígios em instâncias superiores e insegurança jurídica, diminui significativamente as dívidas dos recuperandos, gerará receitas, mediante exploração da área, para coletividade de

0000789-83.2025.8.27.2721

17600791.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

credores, ou seja, é uma negociação do tipo ganha-ganha para toda a coletividade. Os valores gerados pela exploração advinda da manutenção da propriedade em produção, contribui para o fluxo do Plano, o que diminui riscos e pode promover a satisfação de parte do passivo concursal.

A empresa não se desfaz de sua capacidade operacional, tampouco altera o título de sua posse (já que se trata de propriedade dada em alienação fiduciária, e, por conseguinte de propriedade do credor fiduciário, passando o antigo devedor fiduciante a ser locatário com possibilidade de futura aquisição do mesmo bem que já lhe pertenceu), o que é juridicamente relevante para a continuidade dos serviços e manutenção dos empregos e preservação das atividades produtivas.

A operação não viola o *par conditio creditorum*. Tratando-se a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA de credora detentora de garantia real/fiduciária, o bem objeto da dação já possuía destino vinculado à satisfação desse crédito específico. A formalização da dação em termos ajustados evita a expropriação forçada, reduz custos processuais e, fundamentalmente, assegura que a Recuperanda permaneça explorando a área rural, garantindo a geração de renda e a manutenção de empregos.

Como leciona a doutrina clássica, a função social da empresa é atendida quando o juízo autoriza medidas que "transmudam ativos mortos em oxigênio financeiro", permitindo que a atividade econômica continue a circular riqueza.

I.V. Da Natureza Extraconcursal dos Créditos e a Inexistência de Violação à *Par Conditio Creditorum*

O ponto central para a correta solução da controvérsia reside na definição da natureza dos créditos objeto do acordo. O princípio da paridade de tratamento entre os credores (*par conditio creditorum*) é um pilar do direito concursal, mas sua aplicação restringe-se aos credores que se encontram em situações jurídicas equivalentes, ou seja, aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e alocados em suas respectivas classes. O referido princípio não alcança, de forma absoluta, os credores cujos créditos, por expressa disposição legal, são considerados extraconcursais.

A essencialidade de um bem não transmuta a natureza (concursal ou extraconcursal) de um crédito.

No caso concreto, uma parcela substancial da dívida objeto do acordo, consubstanciada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 1581840 e nº 1788579, encontra-se garantida por **alienação fiduciária de bens imóveis**, devidamente registrada nas matrículas nº 3.587 e nº 3.598 do Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme demonstrado pela embargante.

A legislação de regência é taxativa. O **artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005** estabelece de forma inequívoca:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, [...] seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A norma é clara ao criar um regime jurídico próprio para o credor fiduciário, excluindo seu crédito do concurso e preservando seus direitos de propriedade. A negociação e a liquidação de tal crédito por meio de um acordo bilateral, como a dação em pagamento proposta, não constitui um privilégio indevido ou uma quebra de paridade. Pelo contrário, trata-se do exercício de uma prerrogativa legal que não interfere na esfera de direitos dos credores concursais, uma vez que o bem dado em garantia não integra o patrimônio livre da devedora que seria destinado a satisfazer a massa.

Portanto, a premissa de que o acordo fere a paridade de credores, que fundamentou a decisão embargada, revela-se equivocada. A transação envolve créditos que operam à margem do concurso, de modo que sua resolução consensual não apenas é permitida, como também é estimulada pelo ordenamento, como se verá a seguir.

I.VI. Do Dever de Incentivo à Autocomposição e a Diretriz dos Artigos 20-A e 20-B da Lei de Recuperação Judicial

A decisão embargada omitiu-se em analisar o impacto da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, que inseriu no microsistema recuperacional uma forte diretriz de estímulo aos métodos consensuais de solução de conflitos. O legislador, ciente da complexidade e litigiosidade dos processos de insolvência, positivou um verdadeiro dever de fomento à autocomposição.

O **artigo 20-A da Lei nº 11.101/2005** é categórico ao dispor que *"a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição"*. O caráter mandatório da norma impõe ao Poder Judiciário uma postura ativa de facilitador de acordos que se mostrem lícitos e benéficos ao processo, afastando uma visão puramente contenciosa da recuperação judicial.

De forma ainda mais específica e diretamente aplicável ao caso, o **artigo 20-B, inciso I**, da mesma lei, elege como hipótese prioritária de mediação e conciliação justamente os litígios que envolvem *"credores não sujeitos à recuperação judicial [...] ou credores extraconcursais"*. A norma reconhece que a resolução desses conflitos paralelos é estratégica para a estabilidade do processo principal, pois neutraliza focos de instabilidade e permite que a recuperanda concentre seus esforços no cumprimento do plano perante os credores concursais.

O acordo apresentado no evento 614 é a materialização exata da hipótese legal. Trata-se de uma solução consensual construída entre a devedora e uma credora extraconcursal, que põe fim a um passivo significativo e elimina o risco de futuras execuções individuais que poderiam perturbar a atividade empresarial. Negar a homologação de tal



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

acordo, sem a demonstração de um vício insanável ou de um prejuízo concreto e efetivo à coletividade de credores, significa esvaziar a eficácia de tais dispositivos e contrariar a vontade expressa do legislador.

A recusa em validar o consenso, neste cenário, representa uma indevida interferência na autonomia privada e na gestão estratégica do passivo pela recuperanda, transformando o juízo, que deveria ser um facilitador do soerguimento, em um obstáculo à reestruturação.

I.VII. Do Princípio da Preservação da Empresa e os Benefícios Concretos do Acordo

A omissão da decisão embargada, e que justifica plenamente a sua reforma, reside na ausência de uma análise aprofundada sobre a compatibilidade do acordo com o princípio basilar da recuperação judicial: a **preservação da empresa**, consagrado no **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 em conjunto com todos as vantagens que o acordo traz a todos os envolvidos, sendo necessária uma verificação moderna aos olhos da ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**. O objetivo central da lei é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O acordo em questão não apenas é compatível com esse princípio, mas o promove de maneira exemplar e multifacetada.

Primeiramente, a negociação promove a **extinção de um passivo vultoso** que totaliza R\$ 16.399.827,49. Essa quitação global, que abrange inclusive créditos quirografários, retira do concurso um credor de peso, o que, matematicamente, aumenta a proporção do patrimônio da devedora que será destinado ao pagamento dos credores remanescentes, beneficiando diretamente a coletividade.

Em segundo lugar, o acordo confere um **benefício econômico direto e imediato** às recuperandas. A dação em pagamento de imóveis avaliados em R\$ 13.470.000,00 para quitar uma dívida superior a R\$ 16,3 milhões resulta em um **desconto efetivo de R\$ 2.929.827,49**. Esse alívio financeiro é de extrema relevância para o atual momento de uma empresa em crise, liberando fluxo de caixa e recursos que podem ser direcionados para a atividade operacional e para o cumprimento do plano.

Em terceiro lugar, e este é o ponto mais crucial, o arranjo contratual foi inteligentemente estruturado para garantir a **continuidade da atividade empresarial**. O acordo não se resume à simples transferência de um ativo. Ele é imediatamente seguido pela celebração de um **contrato de arrendamento rural** (evento 614), por meio do qual os imóveis dados em pagamento permanecem na posse direta das recuperandas. Isso significa que a **fonte produtora de receita** – a terra cultivável – continuará sendo explorada pelo Grupo Klaus, assegurando a geração de renda necessária para o cumprimento do plano de recuperação judicial e a manutenção dos empregos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Essa engenharia negocial soluciona, de forma brilhante, o potencial conflito entre o direito do credor fiduciário e a necessidade de preservação de bens essenciais. A essencialidade, que na decisão embargada foi vista como um obstáculo, é aqui plenamente respeitada e harmonizada com a satisfação do crédito extraconcursal. O bem permanece no centro da atividade produtiva, cumprindo sua função, ao mesmo tempo em que serve para extinguir uma dívida que operava fora do concurso.

Dessa forma, a rejeição do acordo, ao contrário de proteger, paradoxalmente prejudicaria o soerguimento, pois manteria um passivo extraconcursal latente, com natureza extraconcursal altamente questionável e contrária ao entendimento dos tribunais superiores (crédito extraconcursal) com risco de execução a qualquer momento após o *stay period*, e privaria as recuperandas do expressivo desconto obtido, aumentando ainda o valor da dívida extraconcursal. A homologação, por outro lado, alinha-se perfeitamente aos objetivos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

I.VIII. Da Superação das Premissas Equivocadas da Decisão Embargada

Por fim, cumpre acolher os embargos para sanar os equívocos de premissa apontados.

Conforme bem demonstrou a embargante, a constituição da propriedade fiduciária sobre **bens imóveis** ocorre mediante o registro do contrato no competente **Registro de Imóveis**, conforme o artigo 23 da Lei nº 9.514/1997, e não no Registro de Títulos e Documentos, cuja competência para registro de alienação fiduciária se restringe a bens móveis, nos termos do artigo 129 da Lei nº 6.015/1973. Havendo prova do registro nas matrículas dos imóveis, a garantia está regularmente constituída.

Da mesma forma, o entendimento de que a essencialidade do bem transmuta o crédito extraconcursal em concursal não encontra amparo legal. A jurisprudência, inclusive a citada pela própria embargante, é firme no sentido de que a extraconcursalidade do crédito com garantia fiduciária é mantida, cabendo ao juízo da recuperação apenas decidir sobre a permanência do bem na posse do devedor durante o *stay period*. Nesse sentido, colaciono o precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, invocado no recurso:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM RESSALVAS IMPOSTAS PELO JUÍZO A QUO. [...] EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 49, §3º LEI 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. [...] 7. No que diz respeito a exclusão dos créditos habilitados com alienação fiduciária, imperioso destacar que a cessão fiduciária de créditos e títulos de crédito é um negócio jurídico destinado a garantir o cumprimento de uma obrigação, possuindo duas naturezas distintas. 8. O art. 49, § 3.º do mesmo diploma legal excluiu expressamente dos efeitos da Recuperação Judicial qualquer tipo de propriedade fiduciária, sem especificar a espécie a ser excluída. Dessa forma, o credor teria o direito de receber integralmente o crédito, representado pelo direito cedido. 9. Considerando que o crédito possui como garantia fiduciária, entende-se pela possibilidade de exclusão das cédulas de crédito bancários [...] do plano de recuperação, visto não estarem sujeitas a recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

10. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0007764-24.2024.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 18/09/2024, juntado aos autos em 19/09/2024 18:08:37).

A solução negociada, ao prever o arrendamento, vai além e resolve a questão da posse e uso do bem de forma definitiva e benéfica para a recuperanda e para a coletividade de credores.

II - DO EVENTO 731

Trata-se de manifestação e pedido formulado pelos empresários rurais **Flavio Kláus, Vagnia Ramos Klaus e William Klaus Moreira**, doravante denominados "Recuperandos", no bojo do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, por meio da petição juntada no evento 731. A pretensão dos Recuperandos, apresentada com caráter de urgência, busca o **adiamento da Assembleia Geral de Credores (AGC)**, a qual foi previamente designada por este Juízo, com a primeira convocação agendada para o dia 23 de março de 2026 e a segunda para 09 de abril de 2026.

Para contextualizar a presente análise, é fundamental reconstituir o histórico processual relevante. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em **28 de abril de 2025**, conforme decisão proferida no evento 123, após este Juízo constatar o preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Em estrita observância aos prazos legais, os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em **24 de junho de 2025** (evento 504), acompanhado do indispensável laudo de viabilidade econômica (evento 507), documentos que constituem a base para as negociações com os credores.

Posteriormente, em conformidade com o rito processual, foi determinada a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei de Recuperação e Falências, conforme se verifica na decisão do evento 550. A efetiva publicação foi comprovada pela Administradora Judicial em **16 de outubro de 2025** (evento 594), com a veiculação ocorrida em 14 de maio de 2025, marco que inaugurou o prazo para habilitações e divergências de créditos. Após o decurso do *stay period* inicial, este Juízo deferiu o pedido de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções, e, na mesma oportunidade, designou as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores que agora são objeto do pedido de adiamento.

É neste cenário que os Recuperandos apresentam a petição em análise, sustentando, em síntese, que a realização do conclave nas datas aprazadas seria prejudicial ao próprio sucesso da recuperação judicial, por inviabilizar uma deliberação consciente e equilibrada por parte da comunidade de credores, em virtude de circunstâncias supervenientes que afetam diretamente a capacidade econômico-financeira do grupo.

II.I Fundamentação da Decisão

Analizados os argumentos apresentados pelos Recuperandos, bem como o atual estágio do procedimento recuperacional, passo a decidir. O cerne da questão submetida a este Juízo reside em ponderar entre a necessidade de observância dos prazos processuais e a

0000789-83.2025.8.27.2721

17600791.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

garantia da efetividade do processo de recuperação judicial, que tem como pilar fundamental o **princípio da preservação da empresa**, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A. Da Necessidade de Readequação Econômica e a Influência da Sazonalidade da Atividade Rural

O principal argumento trazido pelos Recuperandos para justificar o adiamento da Assembleia Geral de Credores é a **inviabilidade momentânea de deliberação**, decorrente de uma conjuntura de escassez de caixa e da necessidade de maturação dos resultados da primeira safra integralmente conduzida sob o regime da recuperação judicial. Conforme narrado na petição do evento 731, a presente safra representa um marco crucial no processo de soerguimento, pois é o primeiro ciclo produtivo completo desenvolvido após o deferimento do processamento do pedido. Este é um ponto de extrema relevância, especialmente quando se trata de devedores cuja principal atividade é a produção agrícola.

A atividade rural possui características intrínsecas, como a **sazonalidade**, que a diferenciam substancialmente de outros setores da economia. O fluxo de caixa de um produtor rural não é linear; ele se concentra em períodos específicos do ano, que coincidem com a colheita e a comercialização da produção. Fora desses períodos, o empresário rural enfrenta despesas fixas de manutenção e custeio da próxima safra, muitas vezes com receita limitada ou inexistente. Exigir que as negociações mais cruciais da recuperação judicial, que envolvem a definição de um plano de pagamento para todos os credores, ocorram em um momento de baixa liquidez, antes que os resultados financeiros da colheita possam ser efetivamente convertidos em caixa e projetados de forma segura, seria ignorar a realidade econômica que governa a atividade dos Recuperandos.

A petição é clara ao afirmar que, embora a colheita em andamento represente um avanço significativo no processo de reorganização, os resultados financeiros ainda não se materializaram de forma consolidada. A realização da assembleia neste exato momento, como argumentam os devedores, privaria os próprios credores de informações concretas e atualizadas sobre a real capacidade de pagamento do grupo. Uma deliberação baseada em projeções incipientes e não em dados consolidados de faturamento e liquidez poderia levar à aprovação de um plano inexecutável ou à rejeição de um plano que, com um pequeno ajuste temporal, se mostraria perfeitamente viável. Ambas as situações frustrariam o objetivo maior da lei, que é a superação da crise de forma sustentável.

Portanto, o adiamento não se apresenta como uma medida meramente protelatória, mas sim como uma **expressão de racionalidade econômica e processual**. A medida visa garantir que a negociação do plano de recuperação ocorra em um ambiente de maior transparência e segurança informacional, permitindo que tanto devedores quanto credores possam tomar decisões estratégicas com base em uma fotografia mais nítida da situação financeira da empresa.

B. Da Flexibilização dos Prazos Processuais em Favor da Preservação da Empresa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Os Recuperandos também argumentam que o prazo de 150 dias para a realização da Assembleia Geral de Credores, previsto no artigo 56, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, não possui natureza peremptória e absoluta, devendo ser flexibilizado diante de circunstâncias excepcionais que justifiquem sua dilação. Este entendimento encontra amparo na própria finalidade teleológica do instituto da recuperação judicial. A legislação, ao estabelecer o procedimento, busca criar um microssistema voltado para a **construção de uma solução negociada** para a crise empresarial, e não um conjunto de regras rígidas e inflexíveis que possam, paradoxalmente, levar a empresa à falência.

A ausência de uma sanção específica na lei para a superação do referido prazo reforça a sua natureza ordenatória. Isso significa que, embora o prazo deva ser, em regra, observado, o julgador pode e deve, com base nos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, promover ajustes quando a realidade fática do caso concreto assim o exigir. A rigidez procedimental cega não pode se sobrepor ao princípio da preservação da empresa. Se a manutenção estrita de um prazo processual tem o potencial de inviabilizar a recuperação e conduzir à quebra, é dever do Judiciário agir com a sensibilidade necessária para adequar o rito à finalidade da lei.

No caso em análise, os motivos apresentados para o adiamento são robustos e diretamente ligados à viabilidade do soerguimento. Não se trata de um mero capricho ou de uma tentativa de se esquivar das obrigações, mas de um pleito fundamentado na necessidade de aguardar um momento de maior estabilidade financeira para que as negociações com os credores possam ser produtivas e eficazes. A finalidade do adiamento é, em última análise, assegurar que a assembleia cumpra seu papel de foro deliberativo soberano, onde os credores possam, de fato, avaliar uma proposta de pagamento realista e exequível.

C. Da Insegurança Jurídica Gerada pelas Discussões sobre Cédulas de Produto Rural (CPRs)

Além da questão sazonal e da necessidade de maturação financeira, os Recuperandos levantam um ponto adicional de grande relevância: a existência de **inúmeras discussões jurídicas pendentes que gravitam em torno dos ativos do grupo**, especialmente no que se refere às Cédulas de Produto Rural (CPRs). Conforme destacado na petição do evento 731, existem controvérsias sobre a extensão, a exigibilidade e as eventuais constrações decorrentes desses títulos, e tais disputas incidem diretamente sobre a produção e a receita da safra recém-colhida.

Essa insegurança jurídica patrimonial impacta de forma direta e sensível a capacidade dos Recuperandos de apresentar um plano de recuperação com projeções financeiras seguras e confiáveis. Se parte relevante da produção está submetida a disputas judiciais ou a medidas constritivas, torna-se extremamente difícil, senão impossível, apurar o resultado líquido da safra e, conseqüentemente, mensurar com precisão a capacidade de pagamento a ser ofertada aos credores. A deliberação assemblear, nesse contexto de incerteza sobre o patrimônio disponível, seria temerária e comprometeria gravemente a transparência e a hígidez do processo deliberativo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

A prudência recomenda que o conclave ocorra em um ambiente de maior segurança jurídica. É fundamental que, no momento da votação do plano, os credores tenham a clareza necessária sobre quais ativos compõem o patrimônio dos devedores e qual a extensão das pendências jurídicas que podem afetá-los. Realizar a assembleia sem que essas questões estejam minimamente estabilizadas ou delimitadas seria como construir um edifício sobre um terreno instável, comprometendo toda a estrutura do plano de recuperação e, por extensão, do próprio processo de soerguimento.

Por todas essas razões, o acolhimento do pedido de adiamento revela-se a medida mais adequada e consentânea com os princípios que norteiam a recuperação judicial. A decisão visa proteger não apenas os interesses dos devedores, mas a própria coletividade de credores, que se beneficiará de uma negociação mais transparente, informada e com maiores chances de sucesso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 20-A, 20-B, 47 e 49, § 3º, todos da Lei nº 11.101/2005:

1. **ACOLHO INTEGRALMENTE** os presentes Embargos de Declaração, com a atribuição de **efeitos infringentes**, para sanar as omissões e contradições apontadas.
2. **REFORMO** a decisão proferida no evento 646 e, em novo julgamento aprofundado da matéria, **HOMOLOGO**, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o **"Termo de Acordo"** apresentado no evento 614, firmado entre as recuperandas FLÁVIO KLAUS, VAGNIA RAMOS KLAUS, WILLIAM KLAUS MOREIRA e a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
3. **AUTORIZO** as partes a procederem à lavratura da competente escritura pública de dação em pagamento dos imóveis de matrículas nº 3.587 e nº 3.598 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Couto Magalhães - TO, bem como aos demais atos necessários à plena efetivação do acordo.
4. **DETERMINO** que, uma vez comprovada nos autos a efetiva transferência da propriedade dos imóveis para a credora, a Administradora Judicial promova a **exclusão definitiva** do crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA. do Quadro Geral de Credores, procedendo às devidas retificações.
5. **DEFIRO** o pedido formulado pelos Recuperandos na petição do evento 731 e, em consequência, **SUSPENDO** a realização da Assembleia Geral de Credores previamente designada para os dias 23 de março de 2026 (primeira convocação) e 09 de abril de 2026 (segunda convocação).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

6. **DETERMINO** a intimação da Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de adiamento e, principalmente, sobre a realidade fático-financeira dos Recuperandos, considerando os argumentos apresentados, especialmente no que tange ao impacto da primeira colheita integral na viabilidade do plano e a necessidade de um prazo razoável para a consolidação dos resultados financeiros.
7. Após a manifestação da Administradora Judicial, os autos deverão retornar conclusos para que, em conjunto com as partes e a auxiliar do juízo, seja designada nova data para a realização da Assembleia Geral de Credores, em prazo que se mostre compatível com a necessidade de maturação econômica da empresa e a estabilização das questões patrimoniais pendentes.
8. Cientifique todos os credores.
9. Intimem-se, inclusive a Administradora Judicial para ciência e cumprimento.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17600791v3** e do código CRC **18149777**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Data e Hora: 20/03/2026, às 16:20:33

0000789-83.2025.8.27.2721

17600791 .V3